

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**VIÉS CONSTITUCIONAL FRENTE À
DISSONÂNCIA DA LIBERDADE DE
IMPrensa E DE EXPRESSÃO E DA
PROTEÇÃO À VIDA PRIVADA**

**CONSTITUTIONAL BIAS AGAINST
THE DISASONANCE OF FREEDOM OF
THE PRESS AND EXPRESSION AND
PROTECTION OF PRIVATE LIFE**

**Enderson Thaylon Sousa TEIXEIRA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: thaylon_sousa@hotmail.com**

**Fernando Rizério JAYME
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: fernandor@catolicaorione.edu.br**



RESUMO

Em razão da evidenciada contraposição que se dá em torno da liberdade de imprensa de expressão e da proteção à intimidade e vida privada do indivíduo, o presente estudo busca pormenorizar os métodos e instrumentos utilizados no processo de superação desse conflito. Para isso, a metodologia utilizada tem como método procedimental o acervo e a pesquisa bibliográfica, se dando através das literaturas especializadas, artigos científicos, sítios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, primeiramente serão apresentados os conceitos básicos e os aspectos históricos relacionados aos direitos fundamentais, sendo seguidos pelo estudo dos critérios de diferenciação e pelos princípios que regulamentam a aplicabilidade e a interpretação das normas constitucionais. Por fim, apresentar-se-á as soluções jurídicas hábeis a solucionar a colisão dos direitos em estudo, sendo ao final, também objeto de análise a Lei 13.709/18 e suas implicações no âmbito da proteção aos direitos de personalidade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Princípios Constitucionais. Colisão. Ponderação. Proporcionalidade.

ABSTRACT

Due to the evident opposition that occurs around the freedom of the press of expression and the protection of the privacy and private life of the individual, the present study seeks to detail the methods and instruments used in the process of overcoming this conflict. For this, the methodology used has as a procedural method the collection and bibliographic research, taking place through specialized literature, scientific articles, sites and norms of the Brazilian legal system. Thus, the basic concepts and historical aspects related to fundamental rights will first be presented, followed by the study of differentiation criteria and the principles that regulate the applicability and interpretation of constitutional norms. Finally, the legal solutions capable of solving the collision of the rights under study will be presented, and in the end, Law 13.709/18 and its implications in the context of the protection of personality rights will also be analyzed.

Keywords: Fundamental rights. Constitutional principles. Collision. weighting. Proportionality.

INTRODUÇÃO

Em face do crescente desenvolvimento dos recursos tecnológicos e dos meios de comunicação, evidencia-se que a informação, seja ela falsa ou verdadeira, imaculada ou enviesada, têm chegado às pessoas de modo exponencialmente acelerado, ao passo que um simples click, pode ser suficiente para acabar ou destruir com a vida e a reputação de um indivíduo para sempre. Junta a isto, destaca-se ainda, que os atuais meios de comunicação deixaram de se limitar ao papel de meramente informar e atualizar as pessoas acerca dos acontecimentos ao redor do mundo, indo muito além disso, e passando a exercer um papel categoricamente ativo no processo de formação de pensamento e opinião dos indivíduos.

Desse modo, o cidadão, além de destinatário das informações, tem se tornado também dependentes delas, visto que a imprensa recorrentemente abusa da liberdade consagrada no texto constitucional e age de modo a violar os seus direitos da personalidade.

Por esse motivo, estabelecer os limites aos quais essas liberdades devem se submeter, caracteriza-se de extrema importância no processo de construção de uma sociedade segura e democrática. Ao passo que a inviolabilidade da vida privada não se dá de maneira absoluta e ilimitada, como todos os demais direitos fundamentais, analisar os pormenores que envolvem essa colisão merece ainda mais atenção.

Nessa seara, resta evidente a relevância da temática no atual contexto social modernizado e tecnológico em que vivemos, onde acessar a vida e a intimidade das pessoas nunca se demonstrou tão fácil. Fato que conseqüentemente, ensejou no aumento do poder que a imprensa e as mídias sociais exercem sobre os indivíduos e em uma relativa vulnerabilidade no processo de preservação da intimidade e vida privada das pessoas.

Destaca-se ainda, a notável contribuição de caráter científico e bibliográfico desta pesquisa, visto acrescentar consideravelmente no processo de reflexão e análise crítica da temática, contribuindo para o exercício prático desses direitos, ao passo que, após demonstrar os desdobramentos que se eivam da colisão em estudo e apresentar as soluções jurídicas a serem utilizadas, o trabalho é capaz de suprir seus objetivos iniciais e constituir fonte de direcionamento para a subsistência e correta aplicação dos princípios em análise.

Ademais, é indispensável ressaltar que o problema do presente estudo está envolto das seguintes indagações: quais os limites jurídicos que condicionam o exercício do direito à liberdade de imprensa e de informação em face da garantia à proteção da vida privada? E quais as soluções jurídicas aplicáveis frente à colisão desses direitos fundamentais?

Por fim, a metodologia utilizada no trabalho tem como método procedimental a pesquisa bibliográfica e documental, juntamente ao método dedutivo como forma de abordagem, em que inicialmente será analisado a conceituação e a evolução histórica dos direitos fundamentais como um todo, adentrando posteriormente nos direitos núcleo da pesquisa, seguidos pelo estudo dos critérios de diferenciação e dos métodos e princípios específicos que norteiam a aplicabilidade e a interpretação das normas constitucionais.

Em seguida, partiremos à análise das soluções jurídicas que se demonstrem aptas a resolver e a solucionar a colisão dos direitos fundamentais em estudo, em que por último, será ainda objeto de análise a Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e seus respectivos impactos no âmbito da proteção à intimidade e vida privada das pessoas.

DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conceito e Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais

Ao falarmos em direitos fundamentais, é inevitável que estabeleçamos com estes uma estreita relação com o que denominamos de Estado Democrático de Direito, modelo em que o cidadão participa imprescindivelmente do processo de direção política e executiva do Estado, sendo este, não mais só submisso à lei, mas também à soberana e inviolável vontade popular, seja ela exercida de modo direto ou indireto.

Assim, conforme lição do doutrinador George Marmelstein (2008, p. 20), direitos fundamentais podem ser definidos como:

[...] normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Ao seu modo, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2010, p.132-133), nos ensinam que os direitos fundamentais “constituem uma categoria jurídica, constitucionalmente erigida e vocacionada à proteção da dignidade humana em todas as

dimensões”, normas estas, que por sua importância, devem imprescindivelmente estar inseridas no texto constitucional de um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Dantas (2015) nos ensina que os direitos e garantias fundamentais tiveram seu surgimento diante da relevante necessidade de se proteger o indivíduo em face da atuação arbitrária do Estado, percebida a partir dos ideais provenientes do Iluminismo dos séculos XVII e XVIII, mais especificamente com a aparição das constituições escritas.

Além disso, destaca-se que antes mesmo do surgimento das Constituições escritas, já existiam documentos que discorriam sobre esses direitos, dentre eles: o famoso Código de Hammurabi, editado em 1.690 antes de Cristo, e que disciplinava sobre direitos relativos à vida, à família, à honra e à propriedade; a conhecida Lei das Doze Tábuas, proveniente do direito romano, que expressamente asseguravam o direito de propriedade e à proteção do cidadão em face de possíveis comportamentos autoritários do Estado; a *Magna Charta Libertatum*, celebrado em 15 de junho de 1215, que previam um conjunto de direitos concedidos pelo Rei João Sem Terra aos seus súditos rebelados, ensejando na limitação do seu próprio poder; a *Petition of Rights*, celebrada no ano de 1628 entre o Rei Carlos I e seus súditos, garantindo a estes a impossibilidade de qualquer imposição de taxas, doações e impostos, sem o consentimento anterior e inequívoco de todos; e a famosa *Bill of Rights*, assinada em 1689 pelo Príncipe de Orange, responsável por apresentar a ideia de um governo representativo, dando ênfase na indispensabilidade de se garantir às liberdades civis (DANTAS, 2015).

A partir disso, a doutrina clássica divide os direitos fundamentais em três gerações ou dimensões, que levam em consideração a ordem histórico-cronológica em que se deu o reconhecimento e a previsão expressa desses direitos nos textos constitucionais.

Temos assim, inicialmente, os direitos de primeira dimensão, também conhecidos como liberdades negativas, direitos estes, responsáveis por impor ao Estado um comportamento omissivo, o proibindo de desrespeitar direitos fundamentais do indivíduo, como à vida, à liberdade, à propriedade, à livre participação política, entre outros. Posteriormente, temos os direitos de segunda dimensão, também denominados de liberdades positivas, que opondo ao Estado papel ativo na busca pela igualdade material ou substancial (não mais apenas formal) entre os indivíduos, abrangem os direitos sociais, culturais e econômicos, podendo citar como exemplo, o direito a saúde, ao trabalho, e a assistência social. Por fim, chegamos aos direitos de terceira dimensão, também denominados direitos difusos, em que podendo se dá de forma positiva ou negativa, estão

estruturados com base no princípio da fraternidade ou da solidariedade, como por exemplo, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção às relações de consumo (DANTAS, 2015).

Já quanto às espécies de direito, os direitos fundamentais também são divididos em três categorias, quais sejam: individuais, difusos e coletivos. Os direitos individuais são aqueles em que é possível o estabelecimento de uma relação direta e absoluta entre o direito e seu titular, ou seja, é todo direito cujo titular se pode determinar (sujeito determinável). Já os direitos difusos, são aqueles de natureza indivisível, em que não é possível identificar sua titularidade individual, tendo como titulares pessoas indeterminadas, e sendo por esse motivo, considerados direitos transindividuais ou de titularidade de todos. E por fim, temos os direitos coletivos, sendo aqueles situados entre os individuais e os difusos, sendo a priori inerentes a pessoas indeterminadas, mas que se tornam determináveis por existirem em face de uma relação jurídica que esteja vinculada a um grupo de pessoas, ou seja, trata-se de direitos de titularidade solidária (SCHÄFER, DECARLI, 2007).

Por fim, conclui-se que os direitos e garantias fundamentais não se resumem somente aqueles destinados às tutelas dos direitos individuais (liberdades negativas), mas também aqueles destinados à proteção dos direitos políticos (liberdades-participação), dos direitos sociais, culturais e econômicos (liberdades positivas), e dos direitos a fraternidade e solidariedade (DANTAS, 2015).

Ressalta-se ainda, que a historicidade, ponto abordado neste tópico, figura exatamente como um elemento caracterizador dos direitos fundamentais, visto advirem de um extenso processo evolutivo onde seu surgimento e modificações se perfizeram em perfeita harmonia com o momento histórico vivido pela humanidade, sendo por esse motivo, aspecto de grande relevância para o pleno entendimento dos princípios/direitos abordados a seguir.

Liberdades de Imprensa e de Expressão e o Direito à Informação

É notório, que para o pleno estabelecimento de um Estado em que valores como liberdade, segurança e soberania popular se perpetuem, ter na constituição, texto soberano de uma nação, a previsão e proteção clara desses direitos, demonstra-se imprescindivelmente necessário, visto ser a única capaz de gerar segurança e estabilidade jurídica que garanta efetivamente os seus exercícios.

Entendendo isto, a nossa Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente, no seu artigo 5º, incisos IV, V, VI, IX e XIV, as então liberdades de pensamento e de consciência, oportunidade em que também dispõe sobre a vedação ao anonimato e a garantia do direito de resposta e a consequente responsabilização por danos materiais, morais ou à imagem que decorram ou não do abuso destas liberdades. Além disso, prevê ainda a proteção à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, não permitindo qualquer tipo de limitação prévia que se dê, por exemplo, por meio de censuras ou licenças, e assegura a todos o acesso à informação, resguardando o sigilo da fonte quando necessário para o exercício profissional.

Aqui, é importante destacarmos que segundo Moraes (2012, p.52) “a censura prévia significa o controle, o exame, a necessidade de permissão a que se submete, previamente e com caráter vinculativo, qualquer texto ou programa que pretende ser exibido ao público em geral”, no entanto, a proibição à censura acima mencionada, não pressupõe que a liberdade de imprensa é absoluta e ilimitada, visto encontrar limitações nos demais direitos fundamentais, em especial, na proteção à honra, à intimidade, à imagem e à vida privada do indivíduo. Destaca-se ainda, que a eventual regulamentação de eventos e espetáculos por meio de lei ordinária, com a classificação das faixas etárias e a definição dos locais e horários que se demonstrem inadequados, não caracteriza qualquer espécie de censura ou limitação prévia pelo Poder Público.

Nesse sentido, nos ensina o professor Alexandre de Moraes (2012, p. 53) que:

A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta.

Desse modo, visando apresentar uma perspectiva geral e sintetizada dos direitos às liberdades de imprensa e de informação consagradas no texto constitucional, partamos a análise de alguns pontos importantes.

Primeiro, nos termos do que prevê o inciso IV do art.5º, da CF, a livre manifestação do pensamento trata-se de regra ampla, não dirigida a destinatários específicos, podendo desse modo, ser manifestado por qualquer pessoa, desde que não o faça de maneira anônima. Além disso, segundo Alexandre de Moraes, tal proteção não se refere somente ao

direito de expressar-se, seja de forma oral ou escrita, mas também a garantia da liberdade de ler, ouvir e assistir o que quiser (ALEXANDRINO, PAULO, 2012).

Por outro lado, é válido ressaltar que em relação ao exercício do direito de imprensa, a liberdade assegurada pela Constituição Federal não está apta a oferecer proteção em face da exposição de informações errôneas, distorções da verdade, e para o uso da má-fé por parte de quem informa (SCHÄFER, DECARLI, 2007). Por isso, age equivocadamente quem acredita que o direito à livre manifestação do pensamento pode ser utilizado como pressuposto para a publicação e veiculação dolosa de informações enviesadas.

Ademais, quanto ao citado direito de resposta, a doutrina entende pela necessidade de que tal se dê no mesmo canal de comunicação do agravo veiculado, devendo ter a mesma ênfase e o mesmo tempo de duração, situação que se dá em rigorosa observância ao critério da proporcionalidade. Ressalta-se ainda, que referido direito não afasta ou prejudica de qualquer modo o direito a pleitear indenização (ALEXANDRINO, PAULO, 2012).

Por fim, cabe ainda discorrer acerca do direito de acesso à informação assegurado no inciso XIV do art.5º, da CF, que como todos os outros demais direitos fundamentais, não é absoluto. Desse modo, é notório que tal garantia se refere especificamente a informações com cunho e viés de interesse público ou geral, não ensejando pressuposto hábil a justificar eventuais violações quando a informação se tratar exclusivamente de situações que digam respeito à intimidade e à vida privada das pessoas. Além disso, a proteção ao sigilo da fonte prevista neste dispositivo, não caracteriza qualquer conflito com a vedação ao anonimato disposta no inciso IV do art.5º da Constituição Federal, visto que os jornalistas ou qualquer outro indivíduo que exerça atividade profissional nessa seara são obrigados a veicular a notícia em seu nome, podendo ser responsabilizados pelos eventuais danos indevidos que ela provoque, ao ponto que, por inequívoca proteção ao exercício profissional, é resguardado o sigilo da fonte (ALEXANDRINO, PAULO, 2012).

Inviolabilidade da Intimidade, Vida Privada, Honra e Imagem do Indivíduo

Conforme o consagrado no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O texto

constitucional é muito claro ao resguardar o acesso e a proibir eventuais divulgações de informações que constituam e façam parte da vida particular e pessoal de cada indivíduo.

Nesse aspecto, destaca-se inicialmente, que tal proteção se destina tanto as pessoas naturais como as pessoas jurídicas, sendo as últimas, nos moldes do artigo 45 do Código Civil e do entendimento majoritário dos tribunais, entidades possuidoras de personalidade jurídica, e por esse motivo, constituídas de honra objetiva (DANTAS, 2015).

Ademais, partamos à análise detalhada dos conceitos e elementos caracterizadores próprios de cada uma das esferas da vida do indivíduo que protege o referido dispositivo.

Desse modo, por mais que os conceitos de intimidade e vida privada estejam intimamente ligados e tutelem juntos a proteção à esfera secreta das pessoas, como o modo de viver, suas relações afetivas, seus hábitos e particularidades, sua distinção acontece quando analisamos os níveis de amplitude e incidência em que se perpetuam. Assim, quando falamos em intimidade, nos referimos a um conceito bem mais restrito, estando conectado com relações mais íntimas da pessoa, como seus desejos, segredos, suas relações familiares e de amizade. Já a vida privada, trata-se de conceito mais amplo, tendo inclusive a intimidade no seu âmbito de incidência, e que engloba todos os demais relacionamentos humanos, como por exemplo, suas relações de trabalho, de estudo, entre outras.

A honra, por sua vez, atributo da personalidade, também veio a ser protegida pela Carta Magna, visto estar intimamente relacionada com o respeito, a dignidade e a boa reputação do indivíduo. Nesse sentido, se subdivide em duas modalidades: a honra subjetiva, ligada ao julgamento que a pessoa exerce sobre si mesmo, podendo significar a própria autoestima; e a honra objetiva, modalidade que se refere ao apreço e respeito que a pessoa detém perante seus concidadãos, à sua reputação diante da sociedade.

Por último, temos a imagem, que também pode ser compreendida sob dois sentidos: material ou social. Quanto ao primeiro, define-se como aquele que se refere à imagem propriamente física da pessoa, obtida por meio de filmagens e fotografias, enquanto o segundo, diz respeito ao conglomerado de atributos e traços morais que o meio social confere a determinado indivíduo (DANTAS, 2015).

Quanto ao direito à indenização por danos morais ou materiais, destaca-se aqui a possibilidade de que ambos sejam aplicados de modo cumulativo, conforme o estabelecido na Súmula nº37 do STJ: “são cumuláveis as indenizações por dano material ou moral oriundos do mesmo fato”. Além disso, é importante também que compreendamos a

diferença entre dano moral e material, ao passo que, no primeiro, o dano decorre de conduta que agrida e violenta interesses não patrimoniais do ofendido, provocando perturbação nas suas relações psíquicas e emocionais, enquanto no segundo, temos o completo oposto, onde o dano se dá em face de bens e interesses patrimoniais da pessoa, seja ela física ou jurídica. Lembrando que, nos termos da Súmula nº227 do STJ, os direitos da personalidade das pessoas jurídicas também podem ser ofendidos, motivo pelo qual, podem sim, sofrer danos morais.

Por fim, vale ressaltar ainda que referida proteção não se dá da mesma maneira em face de pessoas que estejam no exercício de atividade artística ou política. Nesses casos, segundo nos ensina Alexandre de Moraes (2012), evidencia-se a necessidade de que se faça uma interpretação mais restritiva dos direitos da personalidade, visto que os primeiros, em inerência ao próprio exercício da atividade profissional, se sujeitam a um elevado acesso e exposição midiática, enquanto os segundos, são submetidos a uma maneira anômala de fiscalização pelo povo e pela mídia. No entanto, a maior tolerância ao interpretar a violação da honra, da intimidade, da imagem e da vida privada dessas pessoas, não os desampara no que concerne à proteção constitucional contra ofensas desmedidas, desproporcionais e, principalmente, que não estabeleçam qualquer nexo de causalidade com a atividade que realizam.

APLICABILIDADE E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Regras e Princípios – Critérios de Diferenciação

Antes que partamos às soluções propriamente ditas e inerentes a colisão dos direitos fundamentais em estudo, demonstra-se imprescindível que abordemos de maneira sintetizada os aspectos que segundo a doutrina, diferenciam regras de princípios. Isso se faz necessário pelo fato que os direitos em estudo são também caracterizados pela doutrina como princípios fundamentais, constituindo assim, conhecimento de caráter obrigatório à exata compreensão desses critérios para que se aplique corretamente as técnicas de interpretação constitucional aptas a resolver o conflito objeto da pesquisa.

Nesse contexto, é válido ressaltar que a doutrina não apresenta entendimento uniforme em se tratando dos critérios que distinguem e diferenciam esses dois conceitos. Ainda assim, apesar das divergências, os doutrinadores de modo geral costumam partir da premissa de que ambos constituem espécies do gênero norma jurídica constitucional, situação em que, não estabelecem entre si qualquer tipo de hierarquia ou subordinação.

Com efeito, a distinção mais tradicional se dá com base no que chamamos de critério formal, que leva em consideração o grau de generalidade apresentado por cada uma das espécies normativas. Assim, coloca os princípios como aqueles detentores de elevado grau de generalidade, apresentando um campo de alcance e aplicação mais abrangente, enquanto as regras, como aquelas com grau de generalidade mais reduzido, tendo pré-determinado tanto as condutas que se pretende regulamentar, como as consequências jurídicas que advirão desses comportamentos (FILHO, 2009).

Contudo, referido critério não se demonstrou suficiente para diferenciar de maneira eficaz as duas categorias de normas, tendo em visto a existência de normas que se situam no que Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2009) denomina de zona cinzenta, denominação dada pelo fato de não apresentarem grau de generalidade tão evidente, ou seja, nem tão elevado nem tão reduzido.

Por esse motivo, uma nova parcela de doutrinadores surgiu de modo a diferenciar princípios e regras não só pela ótica formal, mas também pelo denominado caráter substancial. Essa corrente doutrinária, apoia sua teoria com base nos traços de flexibilização e otimização que se apresentam nos princípios e inexistem nas regras.

Assim, o traço de flexibilização é estabelecido pelo ilustre doutrinador norte-americano Ronald Dworkin, o qual ensina que nas regras, verificados no caso concreto, os pressupostos fáticos a que preceitua, e não sendo ela inválida, há de ser aplicada em qualquer circunstância. Ou recebe aplicação de maneira integral, ou não recebe nenhuma. Já os princípios, por outro lado, atuam de maneira distinta, e não incidem de maneira automática e necessária, senão quando presentes as condições hábeis a manifestar sua aplicação (FARIAS, 1999).

Em outras palavras, entende que as regras recebem aplicação com base estritamente no plano da validade, enquanto os princípios, levam em consideração também a dimensão do peso, motivo pelo qual se permite uma gradação em sua aplicação, observadas as circunstâncias fáticas que se apresentem no caso concreto (DANTAS, 2015).

Dantas (2015) continua nos ensinando que, Robert Alexy, por outro lado, propõe uma diferenciação com base no aspecto da otimização. Entende assim, que os princípios – por ele também chamados de mandados de otimização – constituem normas jurídicas nas quais determinam que os mandamentos nela expressos sejam cumpridos na maior medida possível, tendo em vista as circunstâncias de cada caso. Além disso, preceitua que a diferença entre regras e princípios não reside em um caráter de grau, mas em um caráter

qualitativo; “nota-se, pois, que a distinção reside na própria estrutura dos comandos normativos e não somente na sua extensão ou generalidade das proposições do dever-ser” (BUSTAMANTE, 2002, p.3).

Mais adiante, é importante destacar que em hipótese alguma poderão ser aplicadas duas ou mais regras jurídicas que forneçam soluções distintas para o mesmo caso concreto. Nesses casos, a doutrina preceitua que sua aplicação deve se dá com base nos conhecidos critérios hierárquico, cronológico e de especialização das normas jurídicas, em que respectivamente, a norma superior revoga a anterior (*lex superior derogat inferior*), a norma posterior derrota a anterior (*lex posterior derogat priori*), e a norma especial prevalece sobre a geral (*lex specialis derogat generali*) (DANTAS, 2015).

Já quanto aos princípios, esses critérios não são observados, visto que como anteriormente mencionado, utiliza-se a técnica da gradação em sua aplicação. Aqui, o magistrado irá realizar um juízo de peso e ponderação frente ao caso concreto, ocasião em que irá decidir pela prevalência de um ou de outro.

Contudo, é importante frisar que o prevalecimento de um princípio em detrimento de outro não enseja na invalidade do prevalecido, podendo este inclusive, reveladas outras circunstâncias, ser outrora aplicado em face do princípio prevalecente. Isso acontece, porque o eventual afastamento de um princípio, se dá unicamente em razão dele não ter tido peso suficiente para prevalecer naquele caso específico, não tendo de forma alguma, afetada sua validade constitucional.

Portanto, superada esta diferenciação e tendo em vista o juízo de ponderação e gradação utilizado na aplicação dos princípios constitucionais, depreende-se que a solução para o aparente conflito deva começar pelo estabelecimento de métodos e pressupostos que norteiem a atividade de interpretação das normas jurídicas, conteúdo este, abordado no tópico a seguir.

Métodos e Princípios Específicos de Interpretação Constitucional

A atividade hermenêutica e interpretativa materializa-se como de imprescindível relevância para o perfeito processo de aplicação das normas jurídicas. Herkenhoff nos explica ao seu modo que:

[...] interpretar é apreender ou compreender os sentidos implícitos nas normas jurídicas. É indagar a vontade atual da norma e determinar seu campo de incidência. É expressar seu sentido recorrendo a signos

diferentes dos usados na formulação original (HERKENHOFF, 1994, p. 9).

Nessa perspectiva, Dantas (2015) nos ensina que a classificação da atividade interpretativa se dá com base na análise de três critérios específicos: o sujeito ou agente que realiza; o método ou meio de interpretação utilizado; e a extensão ou resultado obtido. Assim, quanto ao agente que realiza, a interpretação pode ser autêntica, doutrinária ou jurisprudencial. Já quanto ao meio de interpretação, pode se dá de forma gramatical, lógico-sistemática, histórica ou teleológica. E por fim, quanto á sua extensão, pode ser declarativa, extensiva ou restritiva. Partamos às suas análises pormenorizadas.

A interpretação autêntica é aquela que parte do próprio legislador, sendo o sentido e o alcance da norma aclarado no próprio diploma normativo, e possuindo caráter vinculativo, onde todos ficam obrigados a interpretá-la dentro dos exatos liames que foram estabelecidos pelo legislador.

A interpretação doutrinária, por outro lado, pode ser definida como aquela realizada pelos doutos e especialistas de determinado ramo do direito, nas obras ou pareceres que produzem. Aqui, ainda que se caracterize como valiosa fonte de interpretação, não possui condão apto a obrigar ou vincular os demais intérpretes e aplicadores do direito. (DANTAS, 2015).

Ademais, quanto à interpretação jurisprudencial, define-se como aquela realizada pelos juízes e tribunais no exercício de sua atividade jurisdicional. Aqui, verifica-se relativa semelhança com a interpretação doutrinária, visto que em regra, também não possui o condão de vincular os demais operadores do direito.

Partindo agora aos métodos ou meios de interpretação, como já mencionado, costumam se dá de quatro maneiras. A primeira é o que chamamos de interpretação gramatical, onde será buscado o real sentido das palavras e expressões que constem no enunciado normativo. Aqui, predomina-se o sentido literal das palavras. Segundo nos ensina Sílvio Rodrigues (1998, p. 26) “consiste em proceder a metucioso exame do texto, para dele extrair a precisa vontade do legislador; procura-se o sentido exato de cada vocábulo, [...], tentando estabelecer o que efetivamente a regra determina”.

Já a interpretação histórica, é aquela que se dá em face dos eventos e acontecimentos históricos envoltos no processo de desenvolvimento e elaboração da norma, buscando, a partir disso, extrair seu sentido e alcance. Conforme lição de Araújo e Serrano Júnior (2010), é onde se busca contextualizar tanto os aspectos relacionados com

suas origens mais arcaicas, como aqueles presentes no exato momento histórico em que foi editada, como valores culturais e sociais do período, acontecimentos da época, e eventuais finalidades que se almejava momentaneamente atingir.

Ademais, a interpretação lógico-sistemática é aquela que encara a norma como um preceito pertencente a um sistema jurídico, afastando sua incidência de modo isolado. Parte-se da ideia de que a norma não existe de modo isolado, e por esse motivo, não pode ser interpretada dessa maneira. Aqui, levar-se-á em consideração não somente as demais normas que estão dispostas no mesmo diploma normativo, mas também o conjunto de normas pertencentes à integralidade do ordenamento jurídico, em que a Constituição figura como norma fundamental (DANTAS, 2015).

Por fim, a interpretação teleológica é aquela que busca estabelecer a finalidade (*telos*) buscada pelo enunciado normativo. Neste sentido, nos ensina Luís Roberto Barroso (1996, p. 129-130) como sendo a interpretação que “procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito”.

Quanto à extensão ou resultado obtido, a conceituação é mais simples. A interpretação declarativa seria aquela que se dá de modo a não ampliar nem restringir o alcance da norma. Segundo Bonavides (2004, p. 444): “Ocorre a interpretação declarativa quando na reconstrução do pensamento pelo intérprete coincide a interpretação gramatical com a interpretação lógica, isto é, a letra da lei corresponde ao sentido que lhe é atribuído pela razão”.

Já quanto às outras duas, os nomes dizem por si só. Na interpretação ampliativa, o sentido original da norma é ampliado. Ensina-nos França (1998, p. 30) que tal interpretação: “[...] acontece quando a lei abrange mais casos que aqueles que ela taxativamente contemplou, ou seja, a ideia da lei é ampliada para casos que coincidam com casos em que o legislador quis exprimir. [...]”. Por outro lado, na interpretação restritiva, o alcance da norma é restringido, ocasião em que o intérprete diz menos do que a norma pretendeu dizer.

Assim, superada a exposição dos métodos clássicos que norteiam a atividade interpretativa, partamos a enumeração de alguns dos princípios específicos de interpretação constitucional que se manifestam relevantes para o processo de resolução do conflito em estudo.

Começemos pelo princípio da unidade da Constituição. Nos termos do que estabelece o referido princípio, as normas constitucionais devem receber interpretação de

modo a serem consideradas como partes integrantes de um sistema unânime e harmonioso, que é a Carta Magna. Nas palavras de Pedro Lenza (2021, p.162), “as normas deverão ser vistas como preceitos integrados em um sistema unitário de regras e princípios”. Dessa maneira, na incidência de conflitos entre normas constitucionais, considerar a unidade e a globalidade da Constituição Federal, revela-se imprescindivelmente necessário.

Outro princípio de grande importância é o da máxima efetividade ou interpretação efetiva. Aqui, determina-se que as normas constitucionais sejam interpretadas de modo a conferi-las maior eficácia e máxima aplicabilidade. Em casos de dúvidas, a interpretação que prevalece é aquela que confere mais ampla efetividade social. Segundo Canotilho (1993, p. 227):

[...] é um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (THOMA), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais).

Por fim, destaca-se ainda o princípio da concordância prática ou da harmonização, em que no conflito de bens jurídicos constitucionalizados, determina que se busque um ponto de coexistência entre esses direitos, de modo que ambos cedam reciprocamente e convivam de maneira harmoniosa. Aqui, busca-se evitar o sacrifício total de um princípio ou de outro. Anota Canotilho (1993) que, no interior deste princípio, encontra-se a ideia de idêntico valor e grandeza dos bens constitucionais, que rejeita a imposição de diferenças hierárquicas, e obstaculiza o sacrifício de uns em relação aos outros para a solução de eventuais colisões, vindicando ainda, pela determinação de limites e sujeições recíprocas que ensejem no alcance de uma harmonização ou concordância prática entre eles.

SOLUÇÕES JURÍDICAS FRENTE À COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Superada a parte histórica, conceitual e estrutural dos direitos objetos da pesquisa, chegamos ao ponto ápice do estudo, em que serão abordados os métodos e instrumentos utilizados na elucidação do conflito que subsiste entre o direito à liberdade de imprensa e de expressão e a garantia à proteção da intimidade e vida privada do indivíduo.

De início, é importante destacarmos que o Estado, como entidade garantidora e protetora dos direitos do cidadão, se encontra perfeitamente autorizado a intervir na divulgação de informações ou obras artísticas que agridam os direitos da personalidade, de modo que a proibição a censura, expressa no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal,

não tem o condão de impedir a atuação do Estado quando efetivamente evidenciado lesão e prejuízo a esses direitos.

Além disso, é inadmissível que a vida de uma pessoa seja vilipendiada, crucificada, abusada pela imprensa, e que o Estado se mantenha de braços cruzados. Exige-se então, que o Estado atue de modo a dirimir os conflitos e a restaurar a harmonia entre as partes, buscando minimizar e esvair o sofrimento e o sentimento de angústia obstante no indivíduo cujo direito foi violado (GUERRA, 1999).

A partir disso, Silva (2000) nos apresenta três correntes distintas de solução para a referida colisão, entre as quais: 1) regime de exclusão: no qual prevaleceria os direitos da personalidade em face da liberdade de imprensa, não se admitindo a existência de colisão entre esses direitos; 2) posição preferente: onde se determina que a liberdade de imprensa deveria preponderar nos casos em que a informação for de interesse público, não prevalecendo a proteção aos direitos da personalidade; 3) concordância prática: em que admite a colisão entre os referidos direitos e entende que ambos tem idêntico valor, sugerindo a aplicação de uma harmonização prática com fim a não sacrificar nem um nem outro.

Com base nisso, e adotando uma concepção multifacetada das teorias apresentadas, o autor propõe uma solução que exige do Poder Judiciário a apreciação de três condições: “[...] o dever de confirmação de autenticidade da informação divulgada; o inequívoco interesse comunitário da informação na formação da opinião pública; a ofensa concreta à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem das pessoas” (SILVA, 2000, p. 286).

Outrora, Cavalieri Filho (2004) preceitua que cabe ao intérprete o ofício de localizar um ponto de concordância e estabilidade entre os princípios que se contrariem, de modo que, junto à grande parcela dos doutrinadores, indica o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade como um dos instrumentos mais eficazes no processo de resolução dos litígios que se eivam entre a liberdade de imprensa e de expressão e os direitos da personalidade.

Quanto a este princípio, Dantas (2015) o conceitua como sendo aquele responsável por estabelecer que as normas constitucionais sejam interpretadas através de um juízo de equidade e de bom senso, de modo a determinar que o intérprete busque a aplicação que se demonstre mais justa, prudente e equânime possível, onde os meios utilizados justifiquem e estejam coesos com os fins perseguidos pelas normas.

Além disso, Lenza (2021) preceitua pela necessidade de se analisar três elementos indispensáveis no processo de aplicação deste princípio, dentre eles: 1) necessidade: a medida que venha a restringir direitos do indivíduo só é válida se efetivamente necessária e essencial para o caso concreto, de modo que não seja possível substituí-la por outra menos gravosa; 2) adequação: o meio utilizado deve atingir o objetivo desejado; 3) proporcionalidade em sentido estrito: observada a aplicação de uma medida efetivamente apropriada e indispensável, “deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição” (LENZA, 2021, p.166).

Podemos concluir, portanto, que o princípio da proporcionalidade contribui imprescindivelmente para que em face da colisão de direitos fundamentais, o juiz consiga decidir de maneira a maximizar a proteção constitucional, utilizando os meios e as medidas necessárias e impossibilitando eventuais excessos na atividade restritiva desses direitos. Destaca-se que a intenção é sempre evitar que um ou outro princípio seja anulado, mas que a solução encontrada garanta a preservação dos respectivos núcleos essenciais (SCHÄFER, DECARLI, 2007).

Ademais, partindo do pressuposto que cabe ao intérprete atuar no desenlace da colisão entre direitos fundamentais, elencam-se os três principais métodos utilizados pela doutrina e pela jurisprudência pátria diante da contraposição de normas constitucionais: categorização, hierarquização e ponderação ou sopesamento de valores. De início, ressalta-se que a hierarquização não demonstra grande eficácia no conflito entre direitos fundamentais, visto que não existe na Carta Magna, qualquer ideia de hierarquia ou subordinação entre eles, sendo por esse motivo, pouco eficiente (SCHÄFER, DECARLI, 2007). Por outro lado, o método da categorização, e principalmente, o da ponderação, demonstram maior aptidão para a dissolução desses conflitos.

Desse modo, segundo nos ensina Pereira (2006), o método da categorização constitui o processo pelo qual o exame de adequação do enunciado normativo com a realidade dos fatos, identificará a norma que deverá ser aplicada. Já na ponderação, técnica substancialmente interpretativa, o operador jurídico buscará investigar e detectar a norma abstrata que há de prevalecer como fundamento da decisão acolhida através de um juízo de peso e de balanceamento entre os bens jurídicos que se contrapõem. Assim, preceitua que “[...] a categorização é taxonômica. A ponderação sopesa bens e interesses em conflito.

Para o categorizador, as questões legais colocam-se como diferenças de tipos; para o ponderador elas são questões de grau” (PEREIRA, 2006, pp. 234,235).

Junto a ele, nos ensina Canotilho (2002) que a metodologia da ponderação é uma forma de solução demasiadamente eficiente nos conflitos entre princípios, visto que a dimensão da ponderabilidade que se constitui nessa espécie de normas, justifica sua utilização como instrumento de resolução dessas alterações. Além disso, é válido ressaltar que a técnica de sopesamento ou ponderação entre princípios exige que o julgador realize uma atenta observância das circunstâncias que se apresentem no caso concreto, sendo sua função, analisar essas condições e apontar a solução mais viável para o caso.

Essa ponderação deverá ser feita de modo equilibrar os valores em conflito, visto que dentro de um Estado Democrático de Direito, a liberdade e a responsabilidade andam de mãos dadas. Desse modo, para que alcancemos uma imprensa genuinamente democrática, deve ser garantido não só a vasta liberdade de informar, mas a inescusável responsabilidade no exercício dessa liberdade (SOUSA, 2007).

Além disso, quando da colisão desses direitos, deve restar claro ao intérprete os seus respectivos caracteres de essencialidade, somada a nítida visualização dos fatores de limitações que os englobam, sendo esses, aspectos imprescindíveis para a atividade de balanceamento e sopesamento exigida na interpretação e aplicação desses princípios.

No caso do direito à vida privada, por exemplo, tais limitações se dão em torno da própria natureza de direito essencial de que é constituído, não podendo o titular utilizá-lo de modo a ensejar na sua perda, renúncia ou alienação. Junto a isso, consubstanciam-se também aquelas que se dão em face da primazia do interesse público, onde por esse motivo, a efetivação de direitos que tenham fundamento nele, no bem comum, ou nos interesses da sociedade como um todo, permitem que a proteção a vida privada, seja por vezes, relativizada (SOUSA, 2007).

Já no caso da liberdade de imprensa, as limitações são diversas, tendo como fontes vários diplomas normativos, como o Código Penal, o Código Civil, a Lei de Imprensa, o Código de Telecomunicações, e a própria Constituição Federal. Por não ser a intenção do estudo pormenorizar esses preceitos, ressalta-se que o ponto de maior importância reside na necessidade de que o exercício do direito de imprensa não se dê de maneira irresponsável e desmedida, mas que observe a responsabilidade que lhe é atribuída para com a sociedade, buscando sempre pela moderação e pelo equilíbrio na divulgação de informações.

Com efeito, conclui-se que acompanhada do princípio da proporcionalidade, a técnica da ponderação se insurge como o mecanismo de maior eficiência para a atividade interpretativa impreterível na colisão de direitos e princípios fundamentais, onde através de concessões recíprocas no alcance e na aplicação de cada princípio que se conflitue, o intérprete caminha em direção a solução que se demonstre mais oportuna. Nesse sentido, referida atividade deve se dá de maneira específica e circunstancial, observando os pormenores que se apresentem em cada caso concreto, e decidindo da forma mais prudente, legítima e acertada possível.

LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS)

Após analisarmos a área de abrangência, alcance e aplicação dos direitos fundamentais em estudo, de modo que restou devidamente demonstrado as técnicas e métodos utilizados para a superação de eventuais entraves que surjam entre eles, não poderíamos deixar de falar, observado o aspecto de contemporaneidade da pesquisa, sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), publicada no ano de 2018, e que delimita exatamente a proteção da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade de pessoas naturais em face do tratamento de seus dados pessoais, abrangendo os meios materiais e os meios digitais, e se aplicando às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado.

Destarte, referida lei ganha ainda mais legitimidade a partir das alterações que recebeu a Carta Magna pela Emenda Constitucional 115, de 2022, acrescentando o inciso LXXIX ao artigo 5º, por meio do qual assegura o direito a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Além disso, alterou também o artigo 21, da CF, acrescentando o inciso XXVI e atribuindo como competência da União a organização e a fiscalização da proteção e do tratamento de dados pessoais, sendo ainda, nos termos do artigo 22, inciso XXX, também acrescentado pela referida emenda, de sua competência privativa, legislar sobre essa matéria.

Ademais, acrescenta-se que referida lei se aplica em face de qualquer tratamento de dados que se dê no território nacional, tanto na coleta de dados das pessoas físicas que aqui estão, quanto em qualquer espécie de coleta de dados pessoais que seja realizada nesse espaço territorial (LÓSSIO, 2022). Por outro lado, nos termos do que determina o seu artigo 4º, não possui incidência na operação de tratamento realizada por pessoa natural com finalidades estritamente particulares e não econômicas; naquela realizada com fins tão

somente jornalísticos, artísticos ou acadêmicos; na realizada com fins puramente de segurança pública, segurança do Estado, defesa nacional, ou para atividades de investigação e repressão de infrações penais; e naquelas provenientes do exterior que não constituam objeto de comunicação.

Indo mais adiante, o tratamento de dados pessoais pode ser definido como toda e qualquer operação efetuada com dados pessoais, incluindo as atividades de coleta, produção, utilização, distribuição, processamento, entre outras elencadas pela lei. Já o dado pessoal propriamente dito, nos termos do artigo 5º, inciso I, da lei 13.709/18, é conceituado como “toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Junto a isto, determina ainda a lei, que como regra, a coleta e o tratamento de dados pessoais só podem se dá mediante consentimento do titular, podendo este consentimento ser revogado a qualquer momento através de sua manifestação expressa.

Para a exata compreensão da LGDP, é indispensável que saibamos diferenciar os conceitos daqueles que figuram como seus protagonistas, sendo eles o titular, o controlador, o operador e o encarregado da proteção de dados. Assim, de maneira bem sintetizada, o titular seria o detentor dos dados objeto de tratamento, enquanto o controlador, a pessoa física ou jurídica a quem cabe a tomada de decisões para que se alcance o apazimento técnico e jurídico dos referidos dados (LÓSSIO, 2022). Já o operador, é aquele que efetua o tratamento dos dados, e o encarregado, aquele que constitui o meio de comunicação entre o controlador, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Ressalta-se também, que nos termos do que preceitua o seu artigo 6º, exige-se a necessidade de que, junto a boa-fé, se perquiria no tratamento de dados pessoais a observância de alguns princípios, destacando-se: 1) princípio da finalidade: exige que o tratamento seja realizado com desígnios legítimos, precisos e devidamente informados ao titular; 2) princípio da adequação: o tratamento realizado precisa ser coadunável com a finalidade informada ao titular dos dados; 3) princípio da necessidade: o tratamento realizado precisa se dá com o mínimo necessário que se necessite para o alcance das finalidades comunicadas; 4) princípio da transparência: precisa ser assegurado aos titulares um acesso facilitado, com informações nítidas e exatas acerca do tratamento realizado e de seus respectivos agentes.

Outrossim, é válido destacar, que a compreensão dos referidos conceitos e princípios, demonstra-se de extrema importância para que a proteção buscada e almejada

pela lei se concretize nas melhores condições possíveis. Dentro do âmbito de proteção à intimidade e à vida privada das pessoas, principalmente em face da era digital e tecnológica em que vivemos, regulamentar a atividade de obtenção e de tratamento desses dados, constitui vultosa importância para que o reduto a essa esfera da vida do indivíduo tão dificilmente conquistado, não seja alvo de ataques e relativizações.

Por fim, é importante deixar claro, que a intenção aqui não é abordar e apresentar a LGDP de maneira completa e pormenorizada, visto sua vasta amplitude e complexidade, mas trazer de maneira sintetizada os principais pontos, conceitos e princípios que dão legitimidade a essa lei e que figuram como peças indispensáveis no seu processo de aplicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou analisar o encontro conflituoso que se evidencia entre o direito à liberdade de imprensa, de expressão e de informação, e a proteção aos direitos da personalidade, quais sejam: honra, intimidade, imagem e vida privada do indivíduo, de modo a discorrer sobre os instrumentos utilizados na sua suplantação.

Dessa forma, conforme já preceituado no decorrer do estudo, a técnica da ponderação ou sopesamento de valores, acompanhada do princípio da proporcionalidade, figuram como os principais subterfúgios oferecidos a atividade interpretativa que exige o processo de superação desses conflitos. Isso deve se dá de maneira conjunta a observância dos princípios que regem e regulamentam o ordenamento jurídico como um todo, se aplicando de maneira mais evidente, como já demonstrado, os princípios da máxima efetividade, da concordância prática e da unidade da Constituição.

Além disso, restou devidamente pormenorizada a necessidade de que diante da colisão em inspeção, o intérprete realize uma análise exclusiva, atenta e casuística de cada caso concreto, proferindo a partir das circunstâncias que se apresentem, compensações e concessões recíprocas entre os direitos ou princípios em atrito.

Desse modo, evidenciada a ausência de hierarquia e subordinação entre esses direitos, e as posições de elevada importância e imprescindibilidade dentro do ordenamento jurídico de um Estado democrático de direito, executar um juízo de ponderação diante das conjuntura que se apresente, de modo a não aniquilar ou invalidar um ou outro direito, mas a sopesá-los de uma maneira que se aplique aquele que exprima

maior peso e relevância, preservando seus núcleos essenciais, constitui a maneira mais eficiente de proferir uma decisão justa, prudente e harmoniosa.

Por fim, reconhece-se que cabe ao Judiciário, por meio de seus aplicadores, garantir que o direito à informar e a ser informado não seja lesado, se certificando que a imprensa tenha plena liberdade para produzir e dissipar informações de qualquer natureza, sem que sofra censura ou qualquer outra espécie de restrição que atente contra a garantia expressa no texto constitucional. Por outro lado, se utilizando dos métodos apresentados, é função também do intérprete e aplicador da legislação, atestar que o direito à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas não sofra violações, e que a partir da análise minuciosa das circunstâncias de cada caso concreto, se atinja a solução mais apropriada.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. A. D.; SERRANO JÚNIOR, V. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BUSTAMANTE, T. R. **A distinção estrutural entre princípios e regras e sua importância para a dogmática jurídica**. [S. l.: s. n.], out. 2002. Mimeografado.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993 (7. ed., 2003).

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAVALIERI, F. S. **Programa de responsabilidade civil**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DANTAS, P. R. F. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, P. J. L. **Competência Federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de Direito Constitucional**. 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRANÇA, R. L. **Hermenêutica jurídica**. 2. ed. rev. E ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

GUERRA, S. C. S. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Enderson Thaylon Sousa TEIXEIRA; Fernando Rizério Jayme. **VIÉS CONSTITUCIONAL FRENTE A DISSONÂNCIA DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO E DA PROTEÇÃO À VIDA PRIVADA**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO Ed. 39 - Vol. 3. Págs 138-159. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

HERKENHOFF, J. B. **Como aplicar o direito: (à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política)**. 3. ed., rev., ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LENZA, P. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizada).

LÓSSIO, C. J. B. **Manual Descomplicado de Direito Digital: Guia para Profissionais do Direito e da Tecnologia**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PAULO, V.; ALEXANDRINO, M. **Direito Constitucional Descomplicado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

PEREIRA, J. R. G. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RODRIGUES, S. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

SCHÄFER, J. G.; DECARLI, N. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem *versus* a liberdade de expressão e informação. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/1133>>. Acesso em: 30 ago. 2022.

SILVA, T. A. D. **Liberdade de expressão e direito penal: no estado democrático de direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SOUSA, L. C. P. Liberdade de imprensa *versus* vida privada: fundamentos jurídicos. **Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal de Campina Grande**, Sousa – PB, 2007. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/13365>>. Acesso em: 26 set. 2022.